

619
PAULO R. COELHO
CONTADOR
PERITO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DO FÓRUM DE CAMPINAS - SP.

PROCESSO

0026403-34.1995.8.20.0114
: 2258/95

AÇÃO

: PROCED. ORDINÁRIO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : ALFREDO COARY DE IRACEMA GOMES

REQUERIDO : BANCO ITAMARATY E OSWALDO URBANO
JUNIOR

PAULO ROBERTO COELHO,

Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe, em curso perante essa DD. Vara e Cartório respectivo, vem respeitosamente a Vossa presença apresentar o resultado do seu trabalho pericial consubstanciado no presente Laudo Pericial Contábil, para o qual requer sua juntada aos autos.

São Paulo, 21 de julho de 2.014

Termos em que

P. Deferimento

Paulo Roberto Coelho

Perito Judicial

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. RESUMO DOS AUTOS

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização em fase de execução contra o Co-Requerido Oswaldo Urbano Junior.

Na petição que cumpriu ao despacho do Exmo Juízo, para que dissesse sobre a penhora efetivada, conforme o auto de fls., e a certidão do sr. Meirinho, vem o Patrono do Requerente, expor ao que segue:

- conforme a certidão da JUCESP, constante às fls., o Co-
Requerido executado é proprietário de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital
social da empresa URBANO FILHOS COMERCIO DE MATERIAL
E CONSTRUÇÃO LTDA, de sorte que, legítima é a constrição
sobre ela efetivada;
- se como informou ao sr. oficial de justiça, se desfez de suas
quotas sociais, seu ato configura fraude à execução, como
estabelecido no artigo 593 do CPC, devendo, assim, responder
por ele, como será requerido, após confirmar-se a alienação das
quotas;

621
PAULO R. COELHO
CONTADOR
PERITO JUDICIAL

- que, quanto a recusa em ficar como depositário das quotas penhoradas, o autor exeqüente informa que exercerá tal cargo, caso seja tal deferido, assinando o respectivo auto;

- que, conforme certidão atualizada da JUCESP da empresa URBANO FILHOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, verifica-se que não houve a saída do executado do quadro social da empresa, como por ele informado ao oficial de justiça, tentando evitar a penhora sobre suas cotas;

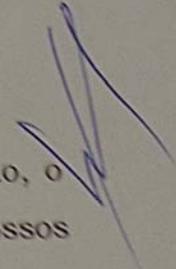
- que, tendo se realizado a penhora das quotas pertencentes ao executado na referida empresa, conforme autos de fls , requer seja inscrita a constrição na JUCESP;

- que, tendo o réu executado sido intimado da penhora, a diligência é para a inscrição da penhora na JUCESP;

- que, tendo decorrido o prazo do art. 669, do Cód. De Proc. Civil, sem que o executado embargasse a execução, o autor exeqüente vem declarar sua preferência pela alienação judicial das quotas penhoradas, para o que requer seja nomeado avaliador para proceder a avaliação das mesmas;

O Patrono do Requerido, expôs o que segue:

- que, o requerido recusou-se ao encargo de fiel depositário, o que procedeu acertadamente, pois conforme já julgou nossos



602
PAULO R. COELHO
CONTADOR
PERITO JUDICIAL

tribunais, é descabido a penhora de cotas de capital social de responsabilidade limitada de um dos sócios;

- que, pode-se afirmar que não realizou o requerido qualquer ato ilícito ou desvio de finalidade e muito menos praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social;

- que, seja declarada a insubsistência da penhora ora efetivada;

Em manifestação a exposição do Patrono do Requerido, o Patrono do Requerente procedeu à seguinte exposição de motivos:

- que, sem ter embargado a execução, oportunidade processual adequada para insurgir-se ele contra a penhora efetivada as fls, quer o executado seja decretada a insubsistência daquela constrição, efetuada nas cotas da sociedade URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA a ele pertencentes, ao argumento de que quotas de sociedade de responsabilidade limitada, não podem ser objeto de penhora;

- quem, não assiste razão ao executado e o pedido deve ser indeferido;

- que, trata-se a presente de penhora sobre cotas da referida sociedade de responsabilidade limitada, pertencentes ao executado, conforme certidão da JUCESP, às fls. , e não "

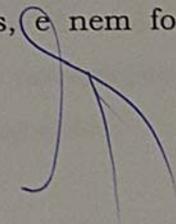
623
PAULO R. COELHO
CONTADOR
PERITO JUDICIAL

descontinuação da pessoa jurídica “ como equivocadamente referc-se a ele no petítório em apreço;

- que, o exeqüente quer consignar a má fé do executado, ao ingressar com o pedido em apreço, pois seu comportamento processual, se revestido da lealdade a que estão obrigadas as partes em litígio, deveria ser, entendendo não ser possível a penhora sobre as cotas, pedir a substituição da penhora indicando outro bem de sua propriedade para que a penhora nele se efetivasse. Mas não o fez, o que significa que, o que lê quer realmente, é não pagar o valor a que foi condenado.

Em despacho saneador de fls. 283, o MM. Juiz *deferiu* “*Mantenho a Penhora sobre as cotas, eis que a oportunidade para o executado se insurgir é somente a dos embargos*”, e para a avaliação das cotas, foi nomeado este Perito.

Não foram apresentados quesitos pelas partes, e nem foram indicados os respectivos Assistentes Técnicos.



2 - O LAUDO PERICIAL

Conforme determinado pelo MM. Juiz , para a avaliação ,das cotas da sociedade, URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, este Perito estabeleceu os seguintes procedimentos:

- Enviou em 24/03/05, Termo de Requisição de Documentos (Anexo I) ao Patrono do Requerido, solicitando resumidamente todos os livros contábeis, fiscais, Balanços Patrimoniais, Declarações de Imposto de Renda e Certidões Negativas de Impostos do período de 01/01/99 à 31/12/04
- Na data de 19 e 20/04/05, este Perito reiterou a cobrança do atendimento dos documentos através de telefonemas ao Patrono do Requerido, sem receber retorno das providências;
- Em 23/05/05 este Perito realizou diligência no Escritório do Patrono do Requerido, oportunidade em que novamente lhe entregou o referido Termo de Requisição de Documentos;
- Na data de 27/06/05, este Perito reiterou a solicitação de documentos, através do Termo de Requisição de Documentos (Anexo II) ;

625
PAULO R. COELHO
CONTADOR
PERITO JUDICIAL

1. Em resposta ao nosso Termo de Requisição de Documentos, o Patrono do Requerido, nos enviou em 29/06/05, carta (Anexo III) onde resumidamente expõe:

“ pelo presente acuso o recebimento do fax datado de 27/06/05 de V.Sa., dando de imediato conhecimento ao Sr. Oswaldo Urbano Filho, para que providenciasse a documentação solicitada inclusive do prazo para atendimento, o qual ficou de providenciar o mais urgente possível.

Assim, estamos no aguardo das providencias solicitadas, quando entraremos em contato com V.Sa. entregando dos documentos conforme relação apresentada ”

2. Após o envio da referida carta, o Patrono do Requerido contactou este Perito, através de telefonema e informou o que segue:

Que o Contador responsável pela escrituração contábil da empresa URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, havia lhe informado antecipadamente,

624

PAULO R. COELHO
CONTADOR
PERITO JUDICIAL

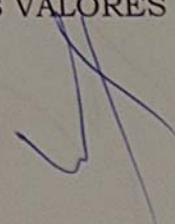
que mesmo que identificasse os livros e documentos contábeis para serem entregues à Perícia, estes todos estariam em branco, já que a empresa não vem realizando as suas operações mercantis.

Nas folhas 340/376; 407/455; 469/510 dos autos, foram juntadas informações sobre imposto de renda, porém não indica valores Patrimoniais da Empresa URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

Conforme o Laudo de Avaliação constante das folhas 580/602 dos autos, emitido em 20 de junho de 2.012, os dois imóveis pertencentes à empresa URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, foram avaliados no total de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões novecentos e vinte mil reais).

Considerando todas as manifestações da Perícia, contidas nos autos, que comentam sobre a ausência de Balanços Patrimoniais, Balancetes de Verificação e documentos e livros contábeis, a Perícia tem o que segue:

- Não há informações de números contábeis sobre os ATIVOS E PASSIVOS DA EMPRESA, BEM COMO, SOBRE SEUS VALORES DE RECEITAS E DESPESAS;



627

PAULO R. COELHO
CONTADOR
PERITO JUDICIAL

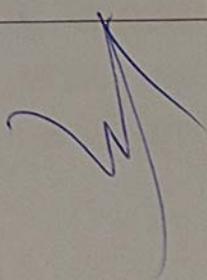
- Conforme o Laudo de Avaliação constante das folhas 580/602 dos autos, emitido em 20 de junho de 2.012, existem dois imóveis pertencentes à empresa **URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, que foram avaliados no total de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões novecentos e vinte mil reais).

Portanto o único valor conhecido referente à **ATIVO** em nome da referida empresa é o de R\$ 2.920.000,00

- Conforme as folhas 546 dos autos, as cotas pertencentes ao executado **OSWALDO URBANO JUNIOR**, corresponde à ¼ (um quarto) do capital social da Sociedade **URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA**.

- **Portanto o** corresponde à ¼ (um quarto) do capital social da Sociedade **URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA**. é de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais)

$R\$ 2.920.000,00 = \frac{1}{4} = R\$ 730.000,00$



628

PAULO R. COELHO
CONTADOR
PERITO JUDICIAL

3 - CONCLUSÃO

Diante dos autos examinados, e das solicitações de documentos realizadas e não atendidas constantes no item 2 deste Laudo Pericial, concluo o que segue:

Não foram apresentados os documentos da empresa sob avaliação da cotas;

Considerando todas as manifestações da Perícia, contidas nos autos, que comentam sobre a ausência de Balanços Patrimoniais, Balancetes de Verificação e documentos e livros contábeis, a Perícia tem o que segue:

Não há informações de números contábeis sobre os ATIVOS E PASSIVOS DA EMPRESA, BEM COMO, SOBRE SEUS VALORES DE RECEITAS E DESPESAS;

Conforme o Laudo de Avaliação constante das folhas 580/602 dos autos, emitido em 20 de junho de 2.012, existem dois imóveis pertencentes à empresa URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, que foram avaliados no total de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões novecentos e vinte mil reais).

629

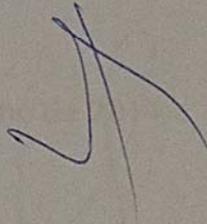
PAULO R. COELHO
CONTADOR
PERITO JUDICIAL

Portanto o único valor conhecido referente à **ATIVO** em nome da referida empresa é o de R\$ 2.920.000,00.

Conforme as folhas 546 dos autos, as cotas pertencentes ao executado **OSWALDO URBANO JUNIOR**, corresponde à $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social da Sociedade **URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Portanto o corresponde à $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social da Sociedade **URBANO & FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** é de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

$R\$ 2.920.000,00 = \frac{1}{4} = R\$ 730.000,00$



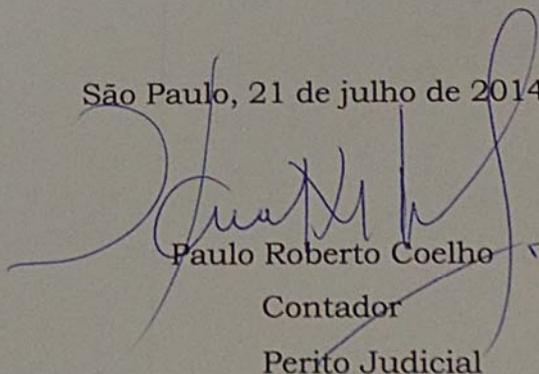
4. - ENCERRAMENTO

O presente Laudo Pericial é composto de 12 (doze) páginas impressas pelo sistema de processamento de dados somente no anverso, todas as folhas numeradas e rubricadas e a última assinada pelo Perito.

Dando por encerrado o trabalho determinado pelo MM Juiz, e profundamente agradecido pela confiança depositada, permanece o Perito à disposição do R. Juízo para os esclarecimentos que forem julgados necessários.

É o que me cumpria.

São Paulo, 21 de julho de 2014



Paulo Roberto Coelho
Contador
Perito Judicial